



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.274 - CE (2014/0320033-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ARAÚJO PRADO
ADVOGADOS : ELANO FEIJO DAMASCENO
HEBERT ASSIS DOS REIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
ANÁLISE DA DECADÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento à remessa oficial e confirmou a sentença exarada no Mandado de segurança ao argumento de que a Administração teria decaído de seu direito de invalidar ato ilegal.

2. Hipótese em que a parte agravante insurge-se contra a decisão fixada no acórdão, no que concerne à decadência. Reformar a conclusão da Corte de origem encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.274 - CE (2014/0320033-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ARAÚJO PRADO
ADVOGADOS : ELANO FEIJO DAMASCENO
HEBERT ASSIS DOS REIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 224, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO DE BOA-FÉ. REVOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Posteriormente, os embargos de declaração opostos pelo DNOCS foram rejeitados, conforme ementa (fl. 241, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS".

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 191, e-STJ):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se a decadência, bem como a prescrição, de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ordem pública e, assim sendo, conhecíveis ex officio pelo juiz.

2. A Administração tem a possibilidade de rever seus atos, desde que observado o limite de prazo quinquenal.

3 Ocorrência de decadência administrativa, pois entre a data da concessão da aposentadoria e a data do cancelamento do benefício transcorreu prazo superior a cinco anos, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.784/99.

4. Possibilidade de aplicação do dispositivo mencionado por não restar comprovada a má-fé do beneficiário.

5. Apelação e remessa oficial improvidas".

O agravante alega, em síntese, que:

a) houve efetivamente a violação dos arts. 128 e 219 do CPC, bem como do art. 54 da Lei 9.784/99;

b) não houve decisão sobre o cerne da controvérsia, qual seja, a decadência.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.274 - CE (2014/0320033-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
ANÁLISE DA DECADÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento à remessa oficial e confirmou a sentença exarada no Mandado de segurança ao argumento de que a Administração teria decaído de seu direito de invalidar ato ilegal.

2. Hipótese em que a parte agravante insurge-se contra a decisão fixada no acórdão, no que concerne à decadência. Reformar a conclusão da Corte de origem encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Controverte-se nos autos o direito adquirido da agravada à acumulação da percepção de proventos de aposentadorias de cargos públicos que exerceu e que não seriam constitucionalmente cumuláveis. Entendeu a Corte de origem haver transcorrido o prazo decadencial de cinco anos para a Administração anular os seus próprios atos, pois nos autos não haveria demonstração de que a parte estaria de má-fé.

DA DECADÊNCIA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que esse delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como afastar o fenômeno da decadência sem que se reexamine as provas dos autos (fls. 187/188, e-STJ):

É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"No que tange à decadência e ao argumento de julgamento extra petita, é de se rememorar que trata-se a decadência, bem como a prescrição, de matéria de ordem pública e, assim sendo, conhecíveis ex officio pelo juiz. Afasta-se, portanto, a tese levantada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo apelante.

Passo a tratar do segundo argumento.

Nos termos da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados.

Não se nega aqui a possibilidade da Administração rever os seus próprios atos, que são vinculados ao princípio da legalidade. Acontece que esta revisão deve ser efetuada dentro do prazo quinquenal de que trata o art. 54, caput e § 1º da referida Lei, que transcrevo, in verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé

§, 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Pela possibilidade de aplicação do art. 54 da Lei 9784/99, trago, por oportuno, à colação trecho do voto proferido pela Ministra Laurita Vaz nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 428.116-RS:

"Nesse contexto, anota-se que a Autarquia insiste na tese da não possibilidade de convalidação do ato nulo em decorrência do decurso do tempo.

Esta Corte, todavia, já se manifestou no sentido da prevalência do princípio da estabilidade das relações jurídicas entre a Administração e seus servidores ou administrados, conquanto o ato gere efeitos de interesses individuais a eles favoráveis.

Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de nulidade. Essa prerrogativa, contudo, não pode ser exercitada a qualquer momento, mas sim, dentro dos limites temporais estabelecidos em lei específica, in casu, Lei 9.784/99, ou então, caso não haja lei própria, em 05 (cinco) anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, conforme estabelecido no Decreto nº 20.910/32." julg. à unan. em 06/11/03 e publ. em 01/12/03)

No tocante a impossibilidade de aplicação desse dispositivo em razão da comprovada má-fé. da impetrante, tenho que não consta nos autos qualquer elemento que o comprove."

Não merece prosperar a pretensão recursal, porquanto se evidencia que, ao analisar a existência ou não de violação dos arts. 128 e 219 do CPC e do art. 54 da Lei 9.784/99, esta Corte necessariamente teria de analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Tal análise encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA N. 435 DO STJ. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 7 DO STJ E N. 282 DO STF.

1. Por força dos entendimentos contidos nas Súmulas n. 7 do STJ, n. 435 do STJ e n. 282 do STF, o recurso especial não deve ter seguimento, quanto às teses de prescrição, decadência e ilegitimidade passiva ad causam.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.287.900/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FRAUDE EM LICITAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PRESCRIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.

DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Em relação à inépcia da petição inicial, bem como à alegada ilegitimidade ad causam, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A ação civil pública é instrumento idôneo para se buscar, perante o Judiciário, a reparação de dano ao erário causado pela prática de atos ímprobos, conforme os arts. 37, §§ 4º e 5º, e 129, III, da Constituição Federal.

4. Não há falar em prescrição, pois a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, "mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF)" (AREsp 79268/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON).

5. Não se pode conhecer do presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a recorrente não realizou o necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014.)

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012.

Ressalta-se que não se trata de reavaliação de prova, que, na verdade, constitui atribuir o **devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial**. Não é o que ocorre no caso em análise.

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0320033-7

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.499.274 / CE**

Números Origem: 00056848820114058100 29391 37792013 56848820114058100

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MARIA APARECIDA ARAÚJO PRADO
ADVOGADOS : ELANO FEIJO DAMASCENO
HEBERT ASSIS DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ARAÚJO PRADO
ADVOGADOS : ELANO FEIJO DAMASCENO
HEBERT ASSIS DOS REIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.